



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.030363/2004-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.664 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. REGRA DE CONTAGEM.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I, ou 150, §4º, ambos do CTN. Sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial é contado nos termos do art. 173, I, CTN.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a extinção, pela decadência, dos débitos relativos às competências de 07/1995 a 06/1999 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.664 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.030363/2004-10

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1691/1698, interposto contra decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fls. 1681/1683, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições ao salário-educação (FNDE), conforme descrito na NRD nº 0000701/2004, de fl. 100, lavrada em 06/07/2004, referente ao período de 07/1995 a 12/2000, com ciência da RECORRENTE em 12/07/2004, conforme AR de fl. 105.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 210.745,13.

De acordo com o Termo de Encerramento (fl. 96), a empresa em epígrafe foi visitada pelos técnicos do PROINSPE em 03/06/2004 (fl. 04/95), para verificação da regularidade de sua situação quanto às contribuições em favor do Salário-Educação, bem como das aplicações para o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, referentes ao período de julho/1995 a abril/2004, sendo constatado, após a análise das documentações pertinentes, divergência das deduções correspondentes às indenizações de alunos (conforme quadro de fls. 97/98), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para atualizar as informações no Sistema RAI ou a devolução dos valores deduzidos.

Posteriormente, foi emitida a Informação de fl. 99 sugerindo a emissão de Notificação para Recolhimento de Débito, conforme trecho abaixo:

As deduções de indenizações efetuadas pela empresa não foram comprovadas por meio das declarações, referentes ao 2º semestre/95 a 12/2000, tampouco a atualização das informações referentes ao Programa RAI, razão pela qual concedemos a empresa um prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a devolução dos valores correspondentes às deduções ao FNDE, utilizando a Guia de Receita 1009, conforme se verifica no Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 15/17 e Demonstrativo de Recolhimentos, fls. 9/14. A cobrança se dará por meio do presente processo.

Em consulta ao sistema SME, verificamos as situações descritas abaixo:

- a) a empresa é optante com recolhimento pelo SME a partir de 1988 e afastada a partir de 2001, conforme "Histórico de Exercícios da Empresa", fls. 06/08;
- b) há registro de processo no SCPJ, fls. 59/60;
- c) o Representante Legal da empresa encontra-se identificado à fl. 2.

Em face do exposto, sugerimos a emissão da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, de acordo com o Quadro de Lançamento de Débitos, fls. 64/65.

Assim, com base no Decreto nº 3.142/1999, foi efetuado o lançamento do presente débito.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 108/109 em 27/08/2004, tida como intempestiva (mas analisada), afirmando que o suposto débito teria origem na perda de informações cadastrais por parte do FNDE.

Ato contínuo, a RECORRENTE apresentou manifestação, às fls. 171/172, em 20/10/2004, informando que procedeu, por meio de arquivo eletrônico, à remessa de dados ao FNDE referentes ao segundo semestre de 1996 e os anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme comprovou com a cópia do e-mail anexo (doc. 01), tendo as informações enviadas sido devidamente processadas com êxito, conforme consta do protocolo encaminhado pelo Sr. Marcos dos Santos Barbosa, Coordenador-Geral de Arrecadação, Cobrança e do SME (doc. 02).

Após realimentação do programa RAI, o valor original do débito referente ao período compreendido entre os segundos semestres do ano de 1996 e 2000 importaria em R\$ 5.455,75 (doc. 03 e doc. 08), para o qual solicitou a emissão de novo documento para recolhimento.

Da mesma forma, tendo em vista que ainda não se encontrava informatizado o sistema de dados para períodos anteriores ao segundo semestre de 1996 (doc. 04 e 07), o RECORRENTE colacionou cópia das folhas de pagamento referentes aos meses de dezembro de 1995 e junho de 1996, bem como os documentos dos funcionários exigidos para o repasse (doc. 05 – dezembro de 1995 / doc. 06 junho de 1996).

Por fim, requereu o cancelamento da cobrança relativa ao valor de R\$ 210.745,13, bem como a emissão de novo instrumento de cobrança no valor alegado como devido, qual seja, R\$ 5.455,75.

Da Decisão da Primeira Instância Julgadora

Quando da apreciação do caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE julgou procedente o lançamento, conforme trecho do julgamento colacionado abaixo (fls. 1681/1683):

2. Acusamos o recebimento da defesa intempestiva, às fls. 74/75, referente à Notificação supracitada, na qual a empresa alega os seguintes pontos:

(...)

3. Informamos que a origem do débito, refere-se à ausência de informações de povoamento do Programa RAI, conforme se verifica nos Demonstrativos de Recolhimentos, às fls. 09 a 14, por que não se cumpriu de forma integral, o disposto na Instrução nº 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, *in verbis*.

Art. 4º - Na modalidade de Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

II -

III- que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV-

V-

(...)

Art. 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazos que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

I – ...

II — da modalidade de Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados — RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

4. Ressaltamos que além do disposto supracitado, fazia-se necessário que a empresa apresentasse a documentação que comprovasse o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientamos, ainda, que os documentos comprobatórios deverão estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

5. Como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, os documentos comprobatórios que lhe garantiriam o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos os valores que foram notificados e não comprovados.

6. Tal medida se faz imperiosa para que se tenha certeza de que os recursos deduzidos foram efetivamente aplicados para a melhoria do ensino fundamental.

7. Após análise do presente processo, concluímos que os documentos a ele apensados não se coadunam substancialmente com o objetivo colimado pela empresa, qual seja, o cancelamento da notificação em comento, particularmente, no que respeita à obrigatoriedade da autenticação e registro em cartório dos documentos supramencionados.

Desta forma, foi sugerido o indeferimento da Defesa apresentada, o que acordado pelo Presidente do FNDE, conforme fl. 1684.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, supostamente intimada da decisão da DRJ em 29/03/2006, conforme consulta dos dados do processo de fl. 1893, apresentou o recurso voluntário de fls. 1691/1698 em 28/04/2006, conforme carimbo de emissão via Correios (fl. 1844).

Em suas razões, o RECORRENTE reiterou os argumentos da impugnação, ao tempo em que requer o que segue:

a) preliminarmente, alega a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a apresentação do referido recurso ao Conselho Deliberativo por entender ofensa aos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e de petição ao Poder público.

b) no mérito, reitera os argumentos da impugnação, ao tempo em que alega que as deduções devem-se ao fato da Autarquia ter perdido as informações cadastrais, sendo que à

época do ocorrido a recorrente foi informada e posteriormente a mesma remeteu todos os dados por meio de arquivo eletrônico, tendo sido processados com êxito, com consonância do Coordenador-Geral de Arrecadação, Cobrança e do SME; alega também, que comprovou todas as deduções anteriores ao segundo semestre de 1996, tudo conforme instruções recebidas por servidores desta Autarquia.

c) Afirma que não houve qualquer determinação quanto à autenticação e registro em cartório dos documentos anexados aos autos. Além disso, qualquer exigência neste sentido, caracteriza excesso de formalismo da Administração Pública;

d) Consequentemente, aponta que os documentos encaminhados simplesmente não foram nem mesmo analisados. Entendeu que, tendo o problema sido exclusivamente relacionado à autenticidade dos documentos, que tivesse o Poder Público efetuado as diligências cabíveis ou mesmo solicitado mais explicações ao contribuinte. Assim, entendeu não ser admissível simplesmente desconsiderar todo o trabalho realizado, que seguiu rigorosamente as instruções da própria Administração.

e) no pedido, reitera os argumentos já expostos anteriormente na demanda e requer a procedência do recurso.

Da inconstitucionalidade de depósito prévio para conhecimento do Recurso

Em análise aos pressupostos do Recurso Voluntário, o Chefe da Divisão e Análise de Defesa -DIADE do FNDE, às fls. 1851/1852, opinou pela manutenção da decisão recorrida, ante o não recolhimento do depósito recursal correspondente ao valor de 30% do débito (§ 2º do artigo 15 do Decreto nº 3.142/99). Ademais, concluiu que o recurso tinha teor meramente protelatório, tendo em vista os argumentos reiterados da impugnação, ora já debatidos no julgamento da peça impugnatória.

Ao encaminhar sua opinião ao Conselho Deliberativo do FNDE (competente para decisão na forma regimental), este setor submeteu o feito à Procuradoria Federal para análise jurídica, a qual opinou pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de depósito recursal (fls. 1856/1858), conforme ementa colacionada abaixo:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO AO CD/FNDE. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO § 2º, DO ART. 15, DO DECRETO Nº 3.142, DE 16.08.99, Com AS ALTERAÇÕES POSTERIORES. NÃO CONHECIMENTO.

Porém, com a revogação expressa dos Decretos nº 3.142/99 e nº 4.943/2003 pelo Decreto nº 6.003 de 28 de dezembro de 2006, a Procuradoria Federal do FNDE determinou que o processo fosse novamente encaminhado para o Serviço de Dívida Ativa – SEDAT, a qual manteve o entendimento anterior por entender que a norma que rege o recurso é aquela vigente ao tempo em que foi publicado o ato recorível (fls. 1865/1872):

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INTERPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL. ADVENTO DE LEI NOVA. A LEI QUE REGE O RECURSO NO

PRESENTE CASO É A VIGENTE AO TEMPO EM QUE FOI PUBLICADO O ATO RECORRÍVEL.

Mais uma vez, a Procuradoria Federal do FNDE entendeu por encaminhar o processo para o SEDAT ante as recentes decisões do STF Recursos Extraordinários nº 388359/PE, 389383/SP, 390513/SP e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 (fl. 1876).

No entanto, antes de apreciar a questão, a Procuradora Federal emitiu o Parecer de fls. 1879/1881 no qual concluiu pela imediata remessa do presente processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB ante a modificação de competência trazida com o advento da Lei nº 11.457/2007, conforme ementa abaixo colacionada:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007 E A COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO IMEDIATO DO FEITO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL — SRFB. EM FACE DA NOVA ORDEM LEGAL.

Desta forma, o Conselho Deliberativo do FNDE determinou o encaminhamento do presente processo à SRFB. Ato contínuo, os autos foram enviados ao CARF para apreciação da peça recursal (fl. 1894).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, razões por que dele não conheço.

PRELIMINAR

Desnecessidade de depósito recursal

A RECORRENTE defende a desnecessidade do depósito prévio condição de admissibilidade de seu recurso voluntário.

A despeito da conclusão apresentada nos Pareceres da Procuradoria Federal junto ao FNDE (fls. 1856/1858 e fls. 1865/1872), entendo que tal pretensão merece ser acolhida.

É que o STF reconheceu, através da Súmula Vinculante nº 21, a inconstitucionalidade da exigência de depósitos prévios ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso administrativo, veja-se:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Dessa forma, é possível concluir que, a vinculação à súmula alcança a Administração Pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Esclareça-se que, quando da emissão dos Pareceres de fls. fls. 1856/1858 e fls. 1865/1872 pela Procuradoria Federal junto ao FNDE (fevereiro e março de 2007), a mencionada Súmula Vinculante ainda não havia sido publicada, o que só ocorreu em nov/2009.

Ademais, válido ressaltar que a Procuradoria Federal junto ao FNDE ainda solicitou novo Parecer do setor responsável em razão das recentes decisões do STF sobre o tema envolvendo a desnecessidade de depósitos recursais (Recursos Extraordinários nº 388359/PE, 389383/SP, 390513/SP e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, todos mencionados como Precedentes no texto da Súmula Vinculante nº 21)

No entanto, antes de apreciar a questão, a Procuradora Federal emitiu o Parecer de fls. 1879/1881 no qual concluiu pela imediata remessa do presente processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB ante a modificação de competência trazida com o advento da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, em nenhum momento houve decisão do então órgão competente (Conselho Deliberativo do FNDE) a respeito do conhecimento recursal.

Logo, conheço do recurso voluntário, a despeito da inexistência de depósito prévio.

Decadência

Analiso, de ofício, a questão envolvendo a decadência do lançamento, inclusive porque a própria RFB, ao receber os autos deste processo provenientes da FNDE, solicitou à fl. 1892 (item 04) especial atenção quando do saneamento do processo, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Sendo assim, entendo que merece reforma o lançamento. Explica-se:

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Não há dúvidas de que o prazo quinquenal para lançamento das contribuições previdenciárias de aplica às contribuições destinadas ao salário-educação (FNDE), visto que o Decreto nº 3.142/1999 (vigente à época dos fatos) previa que esta contribuição deveria obedecer os “*mesmos prazos, condições e outras normas relativas às contribuições sociais*”:

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a matéria.

O atual Decreto que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação (Decreto nº 6.003/2006) também possui norma no mesmo sentido:

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Considerado, portanto, o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL

.ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF.

No caso concreto, a questão versa sobre a glosa de deduções de indenizações efetuadas pela empresa, no período de 07/1995 a 12/2000, quando da apuração da contribuição devida ao salário-educação; ou seja, deduções consideradas indevidas em razão da falta de comprovação do direito ao pagamento das indenizações de alunos. Sobre tal sistemática, transcreve-se o art. 10 do Decreto nº 3.142/99 (vigente à época dos fatos):

Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição;

II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.

Neste sentido, conforme prevê o art. 10, §1º, inciso II, acima transcrito, o valor da contribuição social do salário-educação a ser recolhido ao FNDE sofre dedução dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes. Esta última foi justamente o valor glosado e que motivou o presente lançamento.

Para deixar ainda mais claro de que o valor cobrado neste processo se trata de diferenças da contribuição social do salário-educação, observa-se que o valor ora cobrado corresponde àquele indicado na coluna “deduções” do Demonstrativo de Recolhimentos de fls. 11/16.

Sendo assim, o pagamento parcial das contribuições destinadas ao salário-educação no período fiscalizado é suficiente para atrair a contagem do prazo decadencial com base no art. 150, §4º, do CTN.

O débito objeto deste processo é relativo ao período de 07/1995 a 12/2000, ao passo que a contribuinte tomou ciência do lançamento em 12/07/2004 (fl. 105). Neste sentido, aplicando-se a regra do art. 150, §4º, do CTN, é possível concluir que estão decaídos os créditos tributários relativos às competências de 07/1995 a 06/1999 (inclusive).

MÉRITO

Em relação ao período remanescente (competências 07/1999 a 12/2000), entendo que deve ser mantido o lançamento pelas razões abaixo.

Em seu apelo, a contribuinte não concorda com a decisão recorrida ao afirmar que os documentos por ela encaminhados junto com a impugnação sequer foram analisados. Ponderou que, sendo um problema exclusivamente relacionado à autenticidade dos documentos, que tivesse o Poder Público efetuado as diligências cabíveis ou mesmo solicitado mais explicações ao contribuinte. Concluiu ser inadmissível a pura e simples desconsideração de todo o trabalho realizado.

Numa primeira análise, me inclino a concordar com as alegações da contribuinte. De fato, conforme fundamentos da decisão recorrida apresentados às fls. 1681/1683, percebe-se que a documentação acostada pela RECORRENTE não foi analisada sob o argumento de que a mesma não estaria autenticada e registrada em cartório:

4. Ressaltamos que além do disposto supracitado, fazia-se necessário que a empresa apresentasse a documentação que comprovasse o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientamos, ainda, que os documentos comprobatórios deverão estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

(...)

7. Após análise do presente processo, concluímos que os documentos a ele apensados não se coadunam substancialmente com o objetivo colimado pela empresa, qual seja, o cancelamento da notificação em comento, particularmente, no que respeita à obrigatoriedade da autenticação e registro em cartório dos documentos supramencionados.

(grifos nossos)

Verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância afirmou ser dever do contribuinte comprovar o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, a fim de confirmar a veracidade das informações relativas às deduções pleiteadas. No entanto, deixou a entender que não analisou os documentos apresentados pelo RECORRENTE ao argumento de que os mesmos não estavam autenticados e registrados em cartório.

Considero que a autenticação de centenas de páginas de documentos é um rigor excessivo que acaba por limitar a ampla defesa do contribuinte. Caso entendesse pela apresentação de cópia autenticada, ou de registro em cartório, de um ou outro documento específico, a autoridade julgadora poderia ter baixado o processo em diligência para que a parte apresentasse a documentação específica que entendesse ser necessária autenticação e/ou o registro em cartório.

Ao simplesmente deixar de analisar os documentos sob o argumento de que os mesmos não estavam devidamente autenticados e registrados em cartório, a decisão acabou por

limitar a ampla defesa concedida ao contribuinte. E o vício da decisão recorrida não pode ser sanado por esta instância julgadora, sob pena de supressão de instância.

Portanto, numa primeira análise, poderia se entender pela nulidade da decisão recorrida e pela remessa dos autos à primeira instância julgadora para novo julgamento mediante análise da documentação acostada aos autos com a peça impugnatória.

No entanto, tal medida restaria infrutífera e iria de encontro ao princípio da economia processual.

Isto porque, em princípio, nota-se que a impugnação foi apresentada de forma intempestiva (intimação ocorreu em 12/07/2004 – fl. 105; e o carimbo de postagem da defesa nos Correios foi em 27/08/2004 – fls. 105/106). A própria decisão recorrida indicou a intempestividade da defesa (conforme item 02 da fl. 1681), mas, ainda assim, a mesma foi analisada. Neste sentido, uma nova análise do caso pela primeira instância julgadora poderia concluir pelo não conhecimento da defesa e encerramento do processo.

Além do acima exposto, tem-se que toda a documentação apresentada pelo contribuinte a fim de comprovar a veracidade das informações relativas às deduções pleiteadas (documentos relativos ao vínculo de seus empregados, à frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares de seus dependentes) são relativas a competências de 1995 e 1996, período para o qual já foi reconhecida a decadência, neste voto.

Com relação às demais competências, a contribuinte afirma que procedeu à remessa de dados ao FNDE por meio de arquivo eletrônico, conforme trecho abaixo extraído de sua manifestação à fl. 171:

2. – Finalizado no mês de setembro o levantamento efetuado, procedeu a Intermédica por meio de arquivo eletrônico à remessa de dados a este Órgão referentes ao segundo semestre de 1996 e os anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme comprova a cópia do e-mail anexo (doc. 01), tendo as informações enviadas sido devidamente processadas com êxito, conforme consta do protocolo encaminhado pelo Sr. Marcos dos Santos Barbosa, Coordenador-Geral de Arrecadação, Cobrança e do SME (doc. 02).

Os documentos estão às fls. 173/184. Desta forma, acostou o demonstrativo de divergência às fls. 186/190 na tentativa de comprovar que o débito a ser cobrado em relação ao período de 07/1996 a 12/2000 seria, na verdade, de R\$ 5.455,75.

No entanto, verifica-se que os arquivos enviados de forma eletrônica pelo contribuinte tiveram como objetivo apenas fazer alterações na Relação de Alunos Indenizados – RAI do período.

Desta forma, os demonstrativo de divergência às fls. 186/190, emitidos em 17/09/2004, claramente espelham os débitos do período após a remessa e processamento dos novos arquivos com dados informativos da RAI enviados pelo contribuinte em 16/09/2004 (fls. 173/184). Ou seja, os arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte em relação ao período de 07/1996 a 12/2000 apenas serviram para informar o quantitativo de alunos indicados pelo contribuinte no semestre para fazer frente às deduções efetuadas no período.

Contudo, tal informação não era capaz de modificar o presente lançamento, pois a motivação deste foi justamente a falta de comprovação das informações relativas às deduções

pleiteadas; ou seja, comprovação do vínculo empregatício com o empregado, da paternidade deste em relação ao dependente beneficiário, que este último teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre, etc.

Sendo assim, a mera realimentação do programa RAI não modifica a motivação do lançamento, qual seja, a glosa integral da dedução da contribuição ao salário-educação. Tanto é que, antes do lançamento, a quantidade de alunos beneficiados indicados pelo contribuinte no sistema era a seguinte (fls. 09/10 e fls. 17/19):

2º semestre de 1996: 92

1º semestre de 1997: 66

2º semestre de 1997: 57

1º semestre de 1998: 53

2º semestre de 1998: 51

1º semestre de 1999: 41

2º semestre de 1999: 40

1º semestre de 2000: 0

2º semestre de 2000: 0

Percebe-se que todas essas indicações foram integralmente glosadas. Tanto é que o contribuinte, que estaria sujeito apenas a recolher a diferença constante do demonstrativo de fls. 17/19 (comparativo entre deduções realizadas e informações dos alunos beneficiados na posição), passou a ser cobrado pela totalidade do valor deduzido em cada competência, conforme Quadro de Lançamento de Débitos de fls. 97/98 (o qual espelha o mesmo valor constante na coluna “deduções” do demonstrativo de recolhimento de fls. 11/16).

Sendo assim, para combater o auto de infração, o RECORRENTE deveria apresentar documentos a fim de comprovar que o quantitativo de alunos declarado em cada semestre (para fazer frente às deduções) estava correto.

Contudo, conforme exposto, os documentos para tal finalidade apenas foram apresentados em relação ao período de 1995 e 1996, para os quais este voto reconheceu a extinção pela decadência.

Ou seja, em relação ao período não atingido pela decadência (competências 07/1999 a 12/2000), não foram apresentados quaisquer documentos com a finalidade de atestar a veracidade das informações relativas à quantidade de alunos indenizados e que serviram para fazer frente às deduções promovidas na contribuição ao salário-educação. Tampouco a RECORRENTE fez quaisquer considerações a respeito do seu direito constitutivo a tais deduções pleiteadas no mencionado período. Consequentemente, não há nada que se possa debruçar ou dispor sobre as competências compreendidas no período de 07/1999 a 12/2000.

Neste sentido, restaria infrutífera qualquer medida no sentido de remeter os autos para nova análise pela primeira instância administrativa, justamente pela falta de documentos

com a finalidade de comprovar que fazia jus à dedução então pleiteada em razão da quantidade informada de alunos beneficiados e de alegações de defesa neste sentido.

Portanto, sendo certo que eventual nulidade da decisão recorrida teria ocorrido somente em razão da falta de análise de documentos relativos a período cuja decadência já foi conhecida neste acórdão, e tendo como base o princípio da economia processual, entendo por, no mérito, indeferir o pleito do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por, de ofício, conhecer a decadência parcial do lançamento em relação às competências de 07/1995 a 06/1999 (inclusive).

No mérito, em relação ao período remanescente (07/1999 a 12/2000), voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim